



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 0093/2026 - Pregão (Presencial) nº 044/2026

Objeto: registro de preços para aquisição de medicamentos de uso geral, para atender a triagem do Serviço Social e liminar judicial, atendendo a Portaria 003/2011, de 20/01/2011, com entrega fracionada, pelo período de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Impugnante: **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, protocolada em 17/09/2026, referente ao Pregão (Presencial) nº 044/2026.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está marcada para 23/09/2026, verifica-se que a impugnação apresentada respeitou o prazo legal.

Assim, reconhece-se a tempestividade e legitimidade da impugnação, passando-se à análise de mérito.

II. RELATÓRIO

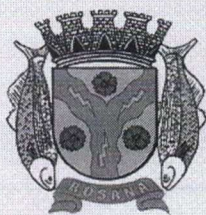
Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada tempestivamente por **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, com amparo no item 8 do instrumento convocatório, por meio da qual se insurge contra a adoção da forma presencial para o Pregão em referência, alegando suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 13 do Decreto Municipal nº 3.736/2024, sustentando a ausência de motivação inicial e de comprovação de inviabilidade técnica para a recusa do formato eletrônico.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante sustenta que a licitação deveria obrigatoriamente seguir a forma eletrônica, apontando que o edital inicial carecia de justificativa pormenorizada para a adoção do formato presencial, em desacordo com as normativas federais e locais.

Aduz, ainda, que o Município já realizou licitações por meio eletrônico em exercícios recentes (a exemplo do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e do Pregão Eletrônico nº 031/2026), o



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

que demonstraria a plena capacidade e infraestrutura tecnológica da Administração para conduzir certames da área da saúde de forma remota.

No entanto, a irresignação não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da Regularidade da justificativa técnica:

Conforme demonstrado no âmbito do processo administrativo e em consonância com a Justificativa para Adoção do pregão na forma presencial subscrita pela Secretaria de Licitações e Compras em 31 de agosto de 2026, a opção pelo formato presencial não se deu de forma arbitrária ou imotivada. O objeto licitado compreende o fornecimento parcelado de medicamentos essenciais destinados precipuamente ao atendimento de demandas urgentes decorrentes de ordens e liminares judiciais, bem como à triagem do Serviço Social.

2. Da necessidade de rigoroso controle de prazos e cumprimento de decisões judiciais:

Diferente de aquisições comuns de almoxarifado, a gestão de fármacos voltados ao cumprimento de liminares judiciais impõe à Administração Pública um ônus intransigível de celeridade, precisão e mitigação de riscos. O descumprimento de prazos de entrega ou eventuais falhas logísticas expõem o Município de Rosana a severas penalidades, multas astreintes e responsabilizações pessoais, recaindo sobre a gestão um dever reforçado de fiscalização e controle estrito do cronograma de fornecimento. A dinâmica presencial com a presença direta do Pregoeiro e da equipe de apoio confere maior agilidade imediata na condução de lances, negociações e saneamento de gargalos procedimentais indispensáveis à pronta satisfação de obrigações judiciais sensíveis.

3. Da compatibilidade histórica e prática administrativa:

Cumprir destacar que a adoção de modalidades presenciais para aquisições desta exata natureza já foi validada e utilizada com sucesso por este Município em pregões de mesma natureza em anos anteriores, consolidando uma prática administrativa voltada à segurança jurídica e à efetividade na entrega de insumos de saúde de alta criticidade. A escolha atende estritamente ao interesse público, garantindo que o rito licitatório corra com o máximo de eficiência na tutela de direitos fundamentais (saúde e vida) salvaguardados judicialmente.

4. Do Enquadramento Legal e do Regime Normativo Aplicável:

Muito embora a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleça a forma eletrônica como preferencial, o próprio § 2º de seu art. 17 expressamente admite a utilização da forma presencial desde que devidamente motivada. No âmbito local, o Decreto Municipal nº 3.736/2024 corrobora a excepcionalidade justificada. A motivação técnica restou plenamente preenchida e formalizada nos autos por meio da devida manifestação da Secretaria competente, superando os óbices apontados pela impugnante e respeitando os princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço de saúde.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

IV. DISPOSITIVO DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos elementos técnicos constantes dos autos, **DECIDE-SE** conhecer da impugnação interposta pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, porquanto tempestiva, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Publique-se nos termos do Edital e dê ciência via e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 17 de setembro de 2026.



FERNANDO S. MENDES RAMALHO
Secretário de Licitações e Compras